

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO
III**

AGOSTINHO OLI KOPPE PEREIRA

CLÓVIS EDUARDO MALINVERNI DA SILVEIRA

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Agostinho Oli Koppe Pereira; Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira; José Fernando Vidal de Souza.
– Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-695-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

A apresentação que segue resume a coletânea de artigos selecionados para a exposição oral e debates no Grupo de Trabalho 64, denominado "Direito ambiental e socioambientalismo III", realizado no XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, que se desenvolveu nos dias 14, 15 e 16 de novembro de 2018, na cidade de Porto Alegre.

A coletânea reúne pesquisadores das mais diversas regiões brasileiras, vinculados às Instituições de Ensino Superior (IES) públicas e privadas do país. São trabalhos que trazem o olhar crítico dos pesquisadores dentro de suas pesquisas científicas, referente à temática-título do Grupo de Trabalho.

Os trabalhos trazem à discussão da comunidade científica os diversos problemas das áreas do Direito Ambiental e do Socioambientalismo, na busca de soluções adequadas visando alcançar a sustentabilidade tanto ambiental quanto social.

Assim, no dia 16 de novembro de 2018, os vinte e um artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

Apresentamos, a seguir, uma síntese dos artigos aqui publicados:

O primeiro artigo, apresentado por Marcelo Buzaglo Dantas, em coautoria com Tainá Fernanda Pedrini, intitulado “‘Risk-takers’ e ‘Risk-averses’: a precaução e a prevenção no direito comparado”, cuida dos princípios da Prevenção e da Precaução nos EUA e na Europa para posterior comparação com eventuais condutas e instrumentos aplicados ao Brasil, mostrando as divergências de pensamento e de interpretação de tais princípios.

O segundo artigo nominado, “Transparência e publicidade na repartição dos benefícios decorrentes dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético no Brasil”, apresentado por Voltaire de Freitas Michel e Marc Antoni Deitos trata do novo marco regulatório da proteção ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, a Lei

nº 13.123/2015, dando ênfase à publicidade e transparência das informações relacionadas com o teor dos acordos de repartição de benefícios à comunidade tradicional detentora do conhecimento originário.

Na sequência, Paloma Rolhano Cabral e Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros apresentam o artigo “O princípio da proporcionalidade e a proibição de aluguel de cães de guarda (lei estadual 14.628/13): um olhar através da constituição federal brasileira de 1988”, que examina questão relativa à proteção ambiental e animal, em especial a lei n. 14.229/13 do Rio Grande do Sul que coibiu explorações econômicas como a do aluguel de cães de guarda.

Os autores Gustavo Silveira Borges e Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias Carvalho tratam no artigo “Meio ambiente e cidadania: uma perspectiva sobre o desenvolvimento sustentável” sobre aspectos da responsabilidade do cidadão e os instrumentos de cidadania à sua disposição para a preservação do meio ambiente.

Em seguida, Maria Eduarda Senna Mury e Mariana Barbosa Cirne se dedicam, no artigo “Socioambientalismo e licenciamento ambiental: uma relação indissociável e possíveis caminhos para a sua efetivação” a discutir a relação indissociável que existe entre o socioambientalismo e o licenciamento ambiental, tendo em conta a portaria Interministerial nº 60.

O sexto artigo da lavra de Durcelania Da Silva Soares e Marcio Gonçalves Sueth trata da “Proteção ambiental e a razoável duração do processo como meio de instrumentalização de direitos humanos a um meio ambiente equilibrado”, a partir do direito fundamental à razoável duração do processo, frente à necessidade de concretizar a precaução, a reparação e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O sétimo artigo intitulado “O direito dos desastres e a responsabilidade civil pelo dano ambiental futuro: a responsabilidade civil como instrumento de prevenção”, apresentado por Pedro Agão Seabra Filter se dedica à análise da responsabilidade civil como instrumento eficaz para a prevenção dos danos ambientais futuros, ou prolongados, que possam ser causados por desastres naturais.

O oitavo artigo elaborado por Marcia Andrea Bühring e Ângela Irene Farias de Araújo Utzig nominado “Responsabilidade civil do estado por desvio de finalidade do Eia/Rima da usina hidrelétrica Cachoeira Caldeirão – Amapá” examina Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Amapá em face das empresas EDP e EECC (responsáveis pela construção e exploração da Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão (UHCC) e do Estado

do Amapá, em razão de desvio de finalidade na execução de recursos financeiros firmados no EIA-RIMA.

O nono artigo intitulado “O sistema jurídico de proteção ambiental e o princípio da proibição de retrocesso ambiental como ferramenta ao desenvolvimento”, apresentado por Astolfo Sacramento Cunha Júnior e Alex Albuquerque Jorge Melem trata da degradação ambiental, da revisão do sistema jurídico de proteção ambiental e do princípio da proibição de retrocesso ambiental, como ferramentas para a preservação ambiental.

Em seguida, Thais Giordani e Ernani de Paula Contipelli no artigo nominado “Os direitos humanos frente às migrações climáticas e a necessidade de um marco jurídico global” dedicam-se a buscar uma definição legal do termo “migrante climático” para identificar os esforços políticos realizados no âmbito da legislação ambiental internacional, visando assegurar a proteção global e nacional para essa categoria de pessoas.

O décimo primeiro artigo intitulado “A difícil simbiose entre Justiça Socioambiental e políticas de saneamento básico: um estudo sobre a estação de tratamento de esgoto Navegantes (Rio Grande/RS)” elaborado por Nathielen Isquierdo Monteiro e Felipe Franz Wienke examina o surgimento e a consolidação de um cenário de injustiça ambiental oriunda da construção da Estação de Tratamento de Esgoto Navegantes, na cidade de Rio Grande/RS, que gerou desde a sua implantação um quadro de injustiça ambiental provocado pela concessionária do serviço público de saneamento básico daquela localidade.

Deilton Ribeiro Brasil apresenta, depois, no artigo “Dano ambiental futuro e responsabilidade civil: a importância da valoração econômica na proteção do meio ambiente”, uma reflexão sobre o dano ambiental e responsabilidade civil, evidenciando a importância da valoração econômica na proteção do meio ambiente.

O décimo terceiro artigo intitulado “O Greening e a visão sistêmica da conscientização ambiental”, Ana Lucia Brunetta Cardoso promove uma análise da figura do risco ambiental, oriundo do processo de mudanças climáticas, do processo de industrialização, da exploração, da degradação ambiental e da efetiva conscientização para a proteção ecológica.

Em seguida, Carolina Medeiros Bahia e Melissa Ely Melo apresentam o trabalho nominado “O estado de direito ecológico como instrumento de concretização de justiça ambiental” que investiga a importância do Estado de Direito Ecológico, como condição de alicerce legal indispensável para à materialização da Justiça Ambiental.

O décimo quinto artigo intitulado “O Estado Democrático de Direito e o acesso à informação ambiental: um dos pilares do princípio da participação popular”, de autoria de Agostinho Oli Koppe Pereira e Graciela Marchi trata do direito de informação como mecanismo de participação popular para que se possa assegurar o equilíbrio ecológico.

Depois, Aline Andrighetto nos apresenta o artigo “Direito, Estado Socioambiental e Controle Social” que debate a temática dos direitos humanos e do meio ambiente, resgatando o contexto histórico da crise ambiental e relacionando-a com a emergência dos valores e princípios fundamentais protetores do direito de cada cidadão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para o bem viver, diante das questões legais, sociais e econômicas.

Seguindo a ordem dos trabalhos Kamylla da Silva Bezerra e Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues apresentam o trabalho “Apontamentos sobre a participação democrática nas audiências públicas do licenciamento ambiental”, que tem por objetivo analisar empiricamente a participação da sociedade nas audiências públicas realizadas no âmbito do licenciamento ambiental do Estado do Rio de Janeiro.

O décimo oitavo trabalho intitulado “Caminhos possíveis para um desenvolvimento sustentável alternativo: reflexões sobre o buen vivir”, de autoria de Paula Fabíola Cigana e José Antônio Reich dão ênfase ao princípio do sumak kawsay ou buen vivir, fundado nas concepções dos povos originários latino-americanos.

O décimo nono trabalho da lavra de Carlos Alberto Molinaro e Augusto Antônio Fontanive Leal, intitulado “Acesso aos materiais genéticos e conhecimentos tradicionais: agregando proteção jurídica e tecnologia” tem como objetivo realizar um estudo sobre a proteção jurídica do acesso ao material genético e ao conhecimento tradicional associado, inclusive por meio de ferramentas tecnológicas, dentre elas a figura do blockchain.

O vigésimo trabalho elaborado por Iracema de Lourdes Teixeira Vieira e Lise Tupiassu, nominado “A progressividade extrafiscal do IPVA como contributo à proteção do meio ambiente no Brasil” se dedica a examinar o impacto da progressividade extrafiscal do IPVA na proteção ao meio ambiente, dada sua potencialidade.

Por fim, o presente volume se encerra com o trabalho “Tutelas provisórias e o princípio da precaução: uma aproximação necessária para maior efetividade na proteção ambiental”, de

autoria de Tamires Ravello e Carlos Alberto Lunelli se dedica a verificar o alcance das tutelas provisórias, à luz do princípio da precaução, estabelecendo contornos de medidas eficazes para a proteção do meio ambiente.

Com isso, espera-se que todos tenham uma leitura profícua e agradável.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho

Prof. Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira - Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Clóvis Eduardo M. da Silveira - Universidade de Caxias do Sul

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O SISTEMA JURÍDICO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL COMO FERRAMENTA AO DESENVOLVIMENTO

THE LEGAL SYSTEM OF ENVIRONMENTAL PROTECTION AND THE PRINCIPLE OF ENVIRONMENTAL NON REGRESSION AS TOOL TO DEVELOPMENT

**Astolfo Sacramento Cunha Júnior
Alex Albuquerque Jorge Melem**

Resumo

A degradação ambiental não é recente, fatores históricos contribuíram para caracterizar a problemática ambiental como um aspecto global. Reconhecer a fragilidade do planeta contribuiu para privilegiar um enfoque mundial dos problemas ao meio ambiente. Assim, várias ferramentas foram criadas para atuar junto a nova visão relacionada ao meio ambiente. O estudo apresenta uma revisão do sistema jurídico de proteção ambiental e o princípio da proibição de retrocesso ambiental, considerando-os como ferramentas de preservação ambiental observando seu uso como auxílio ao desenvolvimento. A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica de livros e artigos, tendo o estudo caráter teórico bibliográfico.

Palavras-chave: Proteção, Princípio, Desenvolvimento, Sistema jurídico, Proibição de retrocesso

Abstract/Resumen/Résumé

Environmental degradation is not recent, in such manner that historical conditions have contributed to the environmental matter as a global aspect. Recognizing the fragility of the planet contributed to privilege a world perspective of the environmental problems. Therefore, various tools were created to act with the new vision of the environment. The study presents a review of the legal system of environmental protection and the principle of environmental non regression, considering them as tools of environmental preservation, observing its use as support to development. The methodology used is literature review of books and articles, with a theoretical and bibliographical aspect.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Protection, Principles, Development, Legal system, Non regression

1 INTRODUÇÃO

Os problemas ambientais, além de outros fatores, como a revolução da informação e a globalização econômica, contribuíram consideravelmente para a alteração das prioridades nas relações internacionais.

Tem-se presenciado, ao longo do tempo, inúmeras situações e fatos reveladores da vulnerabilidade do meio ambiente, que fazem com que seja necessário não apenas adotar postura crítica para sua defesa, mas também utilizar princípios voltados ao respeito à natureza, ao meio ambiente e à garantia de atendimento das necessidades das futuras gerações.

Vale dizer, a preocupação com a degradação ambiental não é recente. Muitos fatores em contextos históricos diversos contribuíram para a caracterização da problemática ambiental como um aspecto global. A constatação da finitude dos recursos do planeta foi para alguns a imagem que mudou consideravelmente a maneira pela qual a humanidade começava a perceber e reconhecer os limites do planeta em que habitava.

O reconhecimento da fragilidade do planeta Terra contribuiu para privilegiar um enfoque mundial dos problemas relativos ao meio ambiente. Com isso, várias ferramentas foram criadas com o intuito de atuar junto a nova visão a respeito do meio ambiente.

Caminhava-se, portanto, em direção a uma concepção que zelasse pela proteção de valores considerados prioritários, ou seja, que escapassem ao âmbito dos interesses restritos de determinado Estado, para servirem de parâmetro no seio de toda a comunidade internacional.

Tendo em vista essa nova perspectiva da comunidade internacional, que começa a raciocinar sobre instrumentos jurídicos passíveis de preservar valores reputados como prevalentes no conjunto de toda a humanidade, é importante falar a respeito do sistema jurídico de proteção ambiental e do princípio de proteção ao retrocesso como importantes ferramentas de preservação ambiental colaborando de forma eficaz ao desenvolvimento.

Sendo assim, a pretensão com este estudo é apresentar uma revisão acerca do tema citado. A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica de obras sobre o tema, além de livros e artigos de diversos autores, físicos e digitais, tendo o presente estudo caráter teórico bibliográfico.

Com isso, a análise do tema foi efetuada em seções, além desta primeira que é introdução, a segunda descreve o sistema jurídico de proteção ambiental, a terceira seção mostra pontos importantes a respeito do princípio da proibição de retrocesso ambiental, por fim, feitas as considerações finais.

2 O SISTEMA JURÍDICO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

A CF88 nas últimas décadas, especialmente por força da influência do ordenamento internacional, onde surgiu todo um conjunto de convenções e declarações em matéria de proteção ambiental, mas também em função da emergência da cultura ambientalista e dos valores ecológicos no espaço político-comunitário contemporâneo, consagrou, em capítulo próprio (art. 225), o direito e o dever ao ambiente ecologicamente equilibrado como autêntico direito fundamental da pessoa humana. A partir de tal inovação normativa, estabeleceu-se além da recepção da já expressiva legislação brasileira voltada à tutela ambiental todo um conjunto de princípios e regras em matéria de proteção e promoção de um ambiente saudável, equilibrado e seguro, reconhecendo o caráter vital da qualidade ambiental para o desenvolvimento humano em níveis compatíveis com a dignidade inerente à pessoa, no sentido da garantia e promoção de um bem-estar existencial individual e coletivo.

Segundo OST (2001) o estudo do meio ambiente é transcendental, vez que tem como escopo mudanças na ciência política tradicional e contribui para que se promova uma ruptura no modo que clássico de ser pensar no homem e no Universo. Assim, se vai além da visão preservacionista, atingindo uma postura a qual permita expandir uma nova e ampla percepção da vida, nas suas várias manifestações. O meio ambiente não é um elemento externo, o homem é uma expressão da natureza.

Conceitualmente, tem-se que meio ambiente é definido como a interação entre homem e natureza, e leva a ideia de interdependência, sendo que reclama por uma visão interdisciplinar ou transdisciplinar. O meio ambiente, de acordo com o entendimento de Leite (2003), merece ser visto a partir do antropocentrismo, pois de acordo com essa visão, o direito ao meio ambiente seria unicamente voltado a satisfazer as necessidades do homem, com isso, a vida que não seja humana só poderia sofrer a tutela pelo direito ambiental na medida que pudesse garantir a qualidade de vida do homem, sendo este o destinatário de toda e qualquer norma, e assim temos este como o entendimento do sistema jurídico brasileiro. O

bem ambiental, portanto, deve ser salvaguardado para o desfrute do ser humano e para proteger o sistema ecológico em si mesmo.

No que importa a definição técnica, as palavras ‘meio’ e ‘ambiente’ possuem o mesmo significado, ambas passam a ideia de envolver, mas mesmo sendo um pleonasma, a união das palavras criou uma expressão forte, que foi utilizada na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e em toda a legislação ambiental do Brasil (MILARÉ, 2007).

O meio ambiente é um direito de toda a pessoa humana, não se pode dessa forma considerar como sendo um genérico interesse difuso, muito menos uma expectativa utópica. Sendo assim, se faz necessário uma ampla reflexão a respeito da realidade unitária do meio ambiente na sua estrutura, no seu funcionamento e na sua história, que engloba o homem como parte da natureza e novo agente ecológico para que se tenha uma definição correta do meio ambiente (CUSTÓDIO, 2005).

Se faz então necessário afirmar que o desenvolvimento, na forma que está ocorrendo nas últimas décadas, torna-se um processo contraditório ao priorizar apenas o crescimento econômico sem considerar as questões social e ambiental. Essa situação acaba por causar consequências como a destruição da natureza, comprometendo a harmonia do meio ambiente, alterando os processos ecológicos essenciais e reduzindo significativamente a diversidade biológica. Tendo assim como ponto de partida o pressuposto de que os recursos ambientais, a exemplo da própria diversidade de genes, espécies e ecossistemas, são extremamente relevantes para o desenvolvimento, se conclui que é imprescindível a definição de estratégias que tenham a capacidade real de mantê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações, não deixando de lado com isso a responsabilidade intergeracional (MILANO, 2001).

Antes da metade do século XX, se apreciava a natureza pelo que ela era: a expressão de seus componentes bióticos e abióticos, onde aspectos simples, a beleza das flores e a magnitude das montanhas eram o foco de tal apreciação. Porém a partir da metade do século XX, o homem passou a vê-la fragmentada, deixando de lado a sua visão inicial e deu início a uma visão onde o meio se tornava um sistema. Nele os seres vivos passaram a ser chamados de biodiversidade do planeta, união entre ecossistemas, espécies e genes (BENJAMIN, 2001).

Através da ideia de Benjamin (2001) identifica-se que a natureza é formada por quatro valores principais sob a ótica socioeconômica, que são o valor de uso econômico direto, valor de uso indireto, valor de opção e valor existencial. Os três primeiros são instrumentais, assim, a natureza é resguardada por interessar aos seres humanos. Em contrapartida, o valor existencial prioriza seu caráter intrínseco.

É certo que os seres humanos dependem da natureza, mesmo desconsiderando qualquer caráter ecocêntrico e analisando sob o viés do mercado, pois sem dúvidas a natureza provê os recursos naturais essenciais para a produção capitalista. Mesmo deixando de lado qualquer visão meramente voltada ao capital, sem natureza não existe vida humana, por isso independente de qualquer valor criado posteriormente pelo homem, é necessário preservá-la (DERANI, 2008). Por esse motivo, é verdadeiramente relevante, até mesmo para o Direito, o reconhecimento por cientistas, políticos, religiosos, ambientalistas e empresários de que a diversidade biológica está em risco, levando em consideração os ensinamentos de Benjamin (2001).

Já analisando o panorama legislativo, o estudo de Benjamin, (2001) nos mostra a necessidade de mencionar que o meio ambiente é composto por vários elementos naturais e artificiais, sendo que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu artigo 225, toca todos quando protege o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim entende-se que não existe forma de vida isolada, todos os seres são interdependentes, e assim, qualquer alteração no ambiente comum de vários seres vivos, mesmo que mínima, afeta e modifica o modo de viver de todos, em curto ou longo prazo.

O tratamento do Direito nessa questão, ainda, leva à apreensão de que se está diante de uma transformação, de modo que se desperta para o entendimento de que os seres humanos são parte integrante do Universo e, para sua própria sobrevivência, é necessário preservar a natureza, mas sabe-se que isto não ocorre. Esse contrassenso entre a necessidade de proteção e o evidente estado de devastação merece análise da sociedade que o forma, para isto se propõe o estudo da chamada sociedade de risco, teoria desenvolvida pelo sociólogo alemão Ulrich Beck, em seu estudo afirma que vivemos um momento de transformação da sociedade industrial clássica, que se caracteriza principalmente pela produção e a distribuição de riquezas, em uma chamada sociedade industrial de risco, onde a produção desses riscos domina a lógica da produção de bens (BECK, 2010).

A consagração constitucional da proteção ambiental como tarefa estatal, de acordo com o entendimento de Garcia (2007, p.481), traduz a imposição de deveres de proteção ao Estado que lhe retiram a sua “capacidade de decidir sobre a oportunidade do agir”, obrigando-o também a uma adequação permanente das medidas às situações que carecem de proteção, bem como a uma especial responsabilidade de coerência na autoregulação social segundo Perez (2005, p.214). Em outras palavras, pode-se dizer que os deveres de proteção ambiental conferidos ao Estado vinculam os poderes estatais ao ponto de limitar a sua

liberdade de conformação na adoção de medidas, administrativas e legislativas, voltadas à tutela do ambiente.

No caminho em que a degradação ambiental se intensifica a cada dia, não são tomadas atitudes para ajustar as instituições típicas da primeira modernidade com as reivindicações que infligem na sociedade de risco. Nessas sociedades de risco existem instituições que tem a capacidade de controlar apenas os riscos comuns da sociedade industrial, mas são impróprias aos riscos modernos. Assim, formou-se um contrassenso: no momento histórico em que os riscos se tornaram mais arriscados, já que agora os mesmos são escondidos, dissimulados e omitidos, uma evolução negativa que se mostra difícil de controlar com o passar do tempo (GOLDBLATT, 1996).

Se viermos trazer esta discussão para o contexto do ordenamento jurídico brasileiro, como resultado das transformações ocorridas nas últimas décadas em relação a preservação ambiental, logo se percebe que a Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, especificamente a de 1988, foi a primeira do país a abordar diretamente o meio ambiente e sua proteção, falando do tema de maneira ampla e moderna, vindo a suprir de forma eficiente a omissão das constituições anteriores. O Capítulo VI, do Título VIII, contido no Título da Ordem Social, versa exclusivamente sobre a matéria ambiental, sendo este o núcleo normativo da questão ambiental (SILVA, 2004).

Seguindo o entendimento de Leite (2003) compreende-se que essa transformação jurídica, no que diz respeito ao o meio ambiente juntamente com a qualidade de vida, teve início, como interesse entre vários Estados, tendo como ponto de partida a Declaração do Meio Ambiente realizada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972. A análise do Princípio I nos mostra e comprova a inovação e a evolução que passa a existir, e junto com isso vem a elevar o meio ambiente de qualidade ao patamar de direito fundamental do ser humano:

“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.”

Leite (2003) afirma ainda que este princípio acarretou uma consagração do direito do ser humano a um bem jurídico fundamental no contexto internacional, qual seja o meio ambiente equilibrado e a qualidade de vida. Além de tudo veio a reconhecer o importante e essencial compromisso de todos a preocupar-se com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

A CF88, nos incisos do § 1º do art. 225, estabelece uma série de medidas de proteção ecológica a serem levadas a efeito pelo Estado, consubstanciando projeções normativas de um dever geral de proteção ambiental do Estado inscrito no caput do art. 225. Dentre tais deveres mais específicos de tutela ambiental atribuídas ao Estado, destacam-se:

I) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III) definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; e VII) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Por fim, se percebe que os deveres de proteção ambiental do estado descritos no §1º do art. 225 se mostram abertos a outros deveres, pois existe uma necessidade de uma abrangente tutela integral do meio ambiente tendo em vista os riscos que vem a surgir de forma constante na natureza com potencial devastador no que diz respeito a qualidade de vida.

Já se sabe que o meio ambiente é um direito fundamental, mesmo que isso em especial não tenha sido abordado especificamente no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, celebrou inclusive a política ambiental e o dever jurídico constitucional atribuído ao Estado. A expressão usada “todos têm direito” trouxe automaticamente obrigações ao Estado e à coletividade, mostrando de forma indiscutível em se tratar de um direito fundamental do homem.

Nesse caminho, Benjamim (2001) nos mostra com veracidade que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi alçado ao status de direito fundamental justamente quando se entende que é crucial para que realmente se possa concretizar o direito fundamental à vida. Se torna mais que importante, praticamente essencial que se tenha essa visão, o passo inicial no caminho da conscientização de que os seres humanos dependem da natureza, onde como já dito anteriormente, sem ela não há vida, e foi esse tipo de ideia e pensamento que conseguiu elevar o direito ambiental ao patamar de direito fundamental.

Concordando com esse entendimento a Constituição versa que a salvaguarda do meio ambiente não é dever exclusivo do Estado, é uma responsabilidade que este compartilha com a sociedade civil, assim, foi consagrado o vínculo indissolúvel desses dois elementos. A relação entre interesses públicos e privados traz real e cotidiana noção de solidariedade existente em torno de um bem comum, onde existe a responsabilidade de atuação e fiscalização tanto para o Poder Público quanto para a população, e pela união desses interesses se percebe que as liberdades individuais são realmente indissociáveis das liberdades sociais e coletivas. Ainda, é necessário observar que, devido a proteção ambiental estar constitucionalmente assegurada, é um importante norte dado ao legislador ordinário, o qual deve segui-lo (SILVA 2004).

Silva (2004) nos mostra ainda que o direito ao meio ambiente tem um cunho notadamente social, devido ao fato de que, invocando esse direito, não se pode tomar para si individualmente parcelas do bem ambiental para consumo privado. O núcleo normativo da questão ambiental, engloba não apenas seu conceito normativo, ou seja, o meio ambiente natural, mas também reconhece suas outras faces como o meio ambiente artificial, o meio ambiente do trabalho, o meio ambiente cultural e o patrimônio genético, também tratados em diversos outros artigos da Constituição.

Concordando com a ideia de não individualidade do direito citado anteriormente, Souza Filho (2011) afirma que o direito ambiental é um direito difuso, de terceira dimensão, o qual não tem titular certo, na verdade ninguém é titular e, mesmo assim, ao mesmo tempo, todos são titulares. Mesmo que se entenda que seja um direito de todos os homens, não se pode confundir o direito fundamental ao meio ambiente com os direitos humanos, isso ocorre devido o fato de que os direitos fundamentais estão positivados na Constituição de um determinado Estado, enquanto os direitos humanos abrangem o plano internacional, protegendo os seres humanos por sua condição como tal, independe de vinculação com qualquer Estado afirma Sarlet (2006).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado veio rompendo com a ideia de direito fundamental individualista, que era a ideia predominante quando se tinha em vista os valores fundamentais, e além disso inseriu uma nova perspectiva de proteção difusa. O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, no art. 81, inciso I, coloca que os direitos difusos são “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (GONÇALVES, 2016).

É possível ainda afirmar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, § 1º, dispõe que as normas de direitos fundamentais possui uma aplicação imediata. Sendo assim, os valores fundamentais, e não podemos deixar de citar o ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tem dessa forma uma eficácia imediata, independente de consolidação legislativa (GONÇALVES, 2016).

Observando que o texto constitucional foi omissivo quanto o significado do termo “meio ambiente”, segundo Silva (2004), se utiliza a conotação infraconstitucional disposta pelo art. 3º, da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, esse artigo instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, onde versa que meio ambiente é a união de qualidades, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que são essenciais e comportam a vida em todas as suas formas. Nesse momento a legislação ambiental brasileira ganhou novo perfil, já que se considera um conceito inovador para a época que acaba por conseguir englobar todas as formas de vida e não apenas a vida humana.

Já ao que diz respeito à expressão comumente utilizada “ecologicamente equilibrado”, transcrita no caput do art. 225 da CRFB, ainda Silva (2004) afirma tratar-se de uma harmonia entre as forças diferentes e conflitantes. No § 1º, do art. 225, o constituinte trouxe os instrumentos de garantia da efetividade do direito enunciado no *caput* do artigo, tratando do poder/dever de proteção do meio ambiente compartilhado pelo Poder Público e pela coletividade, que é uma concepção de direito fundamental completa. Assim se permite atrelar dimensões complementares, a dimensão subjetiva, o direito, com a dimensão objetiva, o dever.

Se levarmos em consideração o sistema de responsabilidades compartilhadas e as atividades que vem a ser realizadas pelo Poder Público, se percebe a imperatividade da participação pública nos processos e procedimentos relacionados ao bem ambiental. A atual constituição pede por uma maior participação pública para defender e preservar o meio ambiente, deixando evidente a importância da cidadania ambiental. Além do mais, se sabe que transparência, compromisso e acessibilidade são condições indispensáveis para democratização (FERREIRA, 2010).

Ainda, cabe abordar que, de acordo com o art. 225 da constituição de 88, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida. Desta maneira, Milaré (2007) afirma que não existe qualidade de vida sem o devido respeito ao meio ambiente. Com isso, não resta dúvida de que o alcance real de uma sadia qualidade de vida só acontecerá será perpetuada quando o meio ambiente for ecologicamente equilibrado. O fato de não existirem doenças diagnosticadas no presente não é o único fator para os seres humanos terem saúde afirma Machado (2009), se vai além, analisando os elementos da natureza como água, solo, ar, flora, fauna e paisagem.

Dessa maneira, a nossa constituição 88 inovou quando versou sobre a dignidade da pessoa humana, no art. 1º, inc. III, e além disso ainda tratou do direito à sadia qualidade de vida. Novamente Machado (2009) ensina que através de fundamentos constitucionais, os quais expõe deveres, que se consegue construir uma sociedade política ecologicamente democrática e de direito.

Se faz oportuno nesse momento dispor sobre a responsabilidade ambiental entre gerações, já que o art. 225 da constituição coloca de forma clara que o bem ambiental é essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações. O meio ambiente, enquanto bem jurídico, tem como titular os cidadãos brasileiros, abordados não apenas como presentes gerações mas assim como todos aqueles que não existem e os que poderão existir, elencados como futuras gerações, ideia que veio a criar uma visão a longo prazo no âmbito da preservação, deixando de lado um pouco a visão apenas imediatista (MILARÉ, 2007).

A espécie humana compartilha o meio ambiente natural, bem como o meio ambiente cultural do planeta, com quem faz parte das presentes gerações e ainda com que fará parte de outras gerações. Em cada momento histórico, então, uma determinada geração é a guardiã do planeta e beneficiária de seus frutos segundo Carvalho (2006). *As presentes e futuras gerações*, portanto, são destinatárias da proteção e da defesa ambiental. Percebe-se que a constituição brasileira aplicou a ética da solidariedade intergeracional, visto que o meio ambiente não pode ser utilizado pelas presentes gerações de forma que impossibilite seu uso para as próximas gerações (MACHADO, 2009).

3 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL

O princípio da proibição do retrocesso ecológico se estabelece como garantia constitucional e para dar efetividade das normas de direito ambiental que garantem a

aplicabilidade imediata das garantias fundamentais do direito ao meio ambiente equilibrado encontram-se dispostas nos artigos 5º, §1º, 170, IV, 225 da Constituição Federal de 1988, e no âmbito de aplicação, transcende os direitos individuais e coletivos como está *insculpido* em nossa Constituição, bem como outros regimes e princípios adotados advindo dos tratados internacionais em que o Brasil é signatário.

A Constituição Federal de 1988 ao tratar da proteção dos direitos fundamentais, incluindo-se os ambientais, vem dando uma aplicação imediata, como está inscrito no art. 5º, § 1º. No entender Ingo Wolfgang Sarlet (2013) afirma: “protegidos não apenas contra o legislador ordinário, mas até mesmo contra a ação do poder constituinte reformador, já que integram [...] o rol de cláusulas pétreas do art. 60, § 4º, inc. IV, da CF/1988.”

Sarlet (2013) nessa linha, destaca como garantia constitucional implícita, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança, objetivando “blindar” as conquistas legislativas.

Se percebe uma prioridade em dar um fim a falta de cuidado com o meio ambiente, não podendo ser admitidos retrocessos. Ingo Sarlet (2013) acrescenta que a “inserção da proteção ambiental no rol dos conteúdos permanentes da nossa ordem constitucional, onde esse se deu com a consagração como direito fundamental, conferindo além de tudo o *status* de “cláusula pétrea” e por consequência a Constituição assume expressamente o conteúdo constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nas palavras de Tiago Fensterseifer (2008) comentando a respeito das garantias constitucionais de direito adquirido:

“O que se apresenta como um traço característico conformação do Estado de Direito, de forma, o que está determinar com a proibição de retrocesso é a subordinação do legislador infraconstitucional ao comando normativo constitucional, em respeito ao princípio da supremacia Constitucional. A estabilidade institucional é fundamental para o exercício dos direitos fundamentais do cidadão”.

Entende-se assim que uma incansável e necessária busca por meio de equilíbrio vem sendo implementada concretamente através da norma infraconstitucional. O Princípio da Proibição do Retrocesso Ecológico pressupõe que a salvaguarda do meio ambiente tem caráter irretroativo e não pode admitir o recuo para níveis de proteção inferiores aos anteriormente consagrados, a menos que as circunstâncias de fato sejam significativamente alteradas. Oportuno com isso citar as palavras do Ministro Antônio Herman Beijamim (2012):

“Em tal contexto crescentemente se afirma o princípio da proibição de retrocesso ambiental, sobretudo quanto ao chamado núcleo legislativo duro do arcabouço do Direito Ambiental, isto é, os direitos e instrumentos diretamente associados à manutenção do “meio ambiente ecologicamente equilibrado” e dos “processos ecológicos essenciais”, plasmados no art.225 da Constituição de 1988”.

Esclarece Paulo Bessa (2013) que a norma contida no artigo 225 possui uma grande complexidade em sua estrutura, compondo-se assim de normas de variados graus de eficácia, onde podemos citar as normas que explicitam um direito da cidadania ao meio ambiente sadio (art. 225, *caput*), ou normas que dizem respeito ao direito ao meio ambiente (art. 225, § 1º, I) e normas que explicitam um direito regulador da atividade econômica em relação ao meio ambiente (art. 225, § 1º, V). Acrescenta ainda, que as normas que consagram o direito ao meio ambiente sadio são de eficácia plena e não necessitam de qualquer norma sub-constitucional para que operem efeitos do mundo jurídico e que, por esse fato, podem ser utilizadas perante o Poder judiciário, mediante todo o rol de ações de natureza constitucional, e é esse entendimento que vem a consagrar a hierarquia infraconstitucional.

Ao tratar da aplicabilidade das normas, novamente Paulo de Bessa Antunes (2013) afirma:

“Não temos dúvidas em afirmar que as normas que consagram o direito ao meio ambiente sadio são de eficácia plena e não necessitam de qualquer norma sub-constitucional para que operem efeitos no mundo jurídico e que, em razão disso, possam ser utilizadas perante o Poder Judiciário, mediante todo o rol de ações de natureza constitucional”.

O procurador do estado de São Paulo Marcelo Sodré (2008) explica que:

“A própria Constituição Federal fixa para assegurar a efetividade do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado incumbem ao Poder Público controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225, V)”,

O ensinamento Sodré torna possível verificar que existem garantias constitucionais do direito adquirido ao meio ambiente.

Tratando do princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental Michel Prieur (2012) ensina que o ambiente é uma política que, por seu peso, traduz uma busca incessante de um melhor ser, humano e animal, em nome do progresso permanente da sociedade. Com isso, entendendo as políticas ambientais como sendo o reflexo da busca de um melhor viver e,

de um respeito à natureza, elas deveriam a todo custo vedar todo tipo de regressão. Prieur ainda afirma que o citado princípio está ligado diretamente ao direito à vida, não se tratando apenas de uma questão jurídica, mas de ética e moral.

O mesmo autor citando o discurso do presidente da França Georges Pompidou, em seu discurso de Chicago, de 28 de fevereiro de 1970 afirma que é o Direito Ambiental, é além de tudo também uma expressão política de uma ética ou de uma moral ambiental e todo retrocesso deste Direito seria então, imoral, ilegal e inconstitucional.

Como já citado anteriormente, os Direitos decorrentes do direito ambiental são de caráter transindividual e tem um papel de grande relevância na política Nacional não só de prevenção, mas também de reparação e conservação do meio ambiente. Para Consuelo Yoshida (2006) a tutela ambiental pode desenvolve-se de duas maneiras, podendo ser tanto no âmbito dos Poderes Públicos (tutela legislativa, administrativa e judicial), nas diferentes esferas da Federação (federal, estadual, municipal), assim como no âmbito da coletividade (participação da sociedade organizada ou dos cidadãos)”.

Carlos Alberto Molinaro (2007) conclui que “a proibição de retrocesso assume a condição de um dos mecanismos para a afirmação efetiva de um direito constitucional inclusivo, solidário e altruísta”, e que um mecanismo afirmativo deste tipo tem de levar em consideração que a natureza não pode ser separada da cultura, e que precisamos pensar “transversalmente” as interações entre os diversos campos do saber.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Brasileira é muito clara ao proclamar a necessidade de proteção ambiental, em benefício das presentes e futuras gerações. A questão ambiental é efetivamente uma questão de urgência e aplicabilidade imediata de medidas que visem proteger e punir a degradação ambiental.

A proteção do meio ambiente é um dever do Estado e de cada cidadão e está entre os maiores desafios que a humanidade vem enfrentando nos últimos tempos, sendo este, pauta de grandes discussões a nível nacional e internacional.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a questão ambiental passou a ter relevo especial no Brasil e o combate a todo e qualquer processo de degradação do meio

ambiente causado por condutas e atividades humanas tornou-se dever de todos e não apenas do Poder Público.

A legislação brasileira, possui uma série de institutos para salvaguardar o Meio Ambiente, a partir de seu “direito material”, delimita-se então a esfera de responsabilidade de cada ente, seja, civil ou penalmente. Diante de uma complexidade dos desafios contemporâneos advinda das mudanças climáticas se faz necessário um enfrentamento sistêmico na busca de soluções que possam eliminar ou no mínimo mitigar os efeitos negativos causados ao meio ambiente.

A efetividade da proteção ambiental depende da associação de medidas de desestímulo à degradação ambiental. Nesse contexto a relação homem – natureza exige o reconhecimento de que por meio da conscientização ecológica se busque procedimentos sustentáveis para melhor se obter qualidade de vida.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana. A proibição de retrocesso assume a condição de um mecanismo para a afirmação efetiva de um direito constitucional

Frente às ameaças que pesam sobre o planeta em consequência das múltiplas degradações dos ecossistemas, e em busca do desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações somos instados a pensar em instrumentos que contenham a poluição, a perda da biodiversidade e melhorem o meio ambiente, ou seja, somos convidados a seguir em frente e jamais retroceder nas conquistas jurídicas ambientais, sendo o princípio do não retrocesso do direito ambiental uma garantia de efetividade do direito do homem ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito ambiental**. 15ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.p. 95.

BECK U. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34; 2010. 368 p.

BENJAMIN, Antonio Herman V. **Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 29 dez. 2017.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente e Direitos Humanos**. 1ª ed (2005), 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2006. 544p

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito Ambiental e questões jurídicas relevantes** – Campinas: Millenium Editora, 2005. OST, François. A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA, Heline Sivini. **Desvendando os organismos transgênicos: as interferências da sociedade de risco no estado de direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010 p 174.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico- constitucional do Estado sócio ambiental de direito**. Porto alegre: livraria do advogado Editora, 2008. P29.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **O lugar do direito na proteção do ambiente**. Coimbra: Almedina, 2007, p. 481.

GOLDBLATT, David. **Teoria social e meio ambiente**. Trad. Ana Maria André. Lisboa: Piaget, 1996.

GONÇALVES, Ana Paula Rengel. **A proteção ambiental constitucional no contexto da sociedade de risco**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 144, jan 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16720&revista_caderno=5>. Acesso em 10 de maio de 2018.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17. ed., rev., atual. eampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

MILANO, Miguel Serediuk. **Unidades de Conservação: Técnica, Lei e Ética para a Conservação da Biodiversidade**. In: VIO, Antonia Pereira de Avila.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed., reform., atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p.88

PEREZ, Antonio E. **Los derechos fundamentales**. 8.ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2005, p. 214.

PRIEUR, Michel. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. In: Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).; Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental (2012 : Brasília, DF).

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SODRÈ, Marcelo. **Dignidade Planetária: O Direito e o Consumo Sustentável**. (In): In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coordenação). Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana - São Paulo: Quartier Latin, 2008 p.1171.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A liberdade e outros direitos: ensaios socioambientais**. Curitiba: Letra da Lei, 2011.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. **Tutela dos interesses difusos e coletivos**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2006. p. 117.